



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 184/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 556/2012, que “Dispõe sobre o critério de ocupação dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
28.06.12  
Horas 13:15  
Por Soudre



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 556/2012

Dispõe sobre o critério de ocupação dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. As formas de provimento dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa são:

I – de recrutamento restrito aos servidores efetivos, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da soma dos cargos administrativos das seguintes estruturas da Assembleia Legislativa:

- a) Secretaria Geral;
- b) Secretaria Legislativa;
- c) Secretaria de Planejamento e Modernização da Gestão;
- d) Secretaria Administrativa;
- e) Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura;
- f) Advocacia Geral;
- g) Controladoria Geral;
- h) Escola do Legislativo;
- i) Corregedoria Administrativa;
- j) Superintendência de Finanças;
- k) Superintendência de Recursos Humanos;
- l) Superintendência de Compras e Licitação;
- m) Departamento de Cerimonial;
- n) Departamento de Comunicação Social;
- o) Departamento Legislativo;
- p) Departamento de Apoio à Produção Parlamentar;
- q) Assessoria da Mesa Diretora;
- r) Departamento de Gestão de Pessoas;
- s) Departamento Financeiro;
- t) Departamento de Compras;



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- u) Departamento Médico;
- v) Departamento de Logística;
- w) Departamento de Informática;
- x) Departamento de Planejamento Geral;
- y) Departamento de Engenharia; e
- z) Departamento de Arquitetura.

II – de recrutamento amplo, os cargos em comissão integrantes da lotação do Gabinete da Presidência, dos Gabinetes das Vice-Presidências, dos Gabinetes dos Secretários da Mesa Diretora, dos Gabinetes dos Deputados, dos Gabinetes das Comissões Permanentes, do Gabinete da Ouvidoria Parlamentar, do Gabinete da Corregedoria Parlamentar, do Gabinete de Liderança do Governo, da Polícia Legislativa, bem como o restante dos cargos de que tratam as alíneas “a” a “z”, do art. 1º, inciso I, desta Lei.

Art. 2º. No cumprimento do disposto no inciso I, do art. 1º, desta Lei, deve-se observar a proporcionalidade do total de cargos comissionados nomeados.

Parágrafo único. O quantitativo dos servidores efetivos que forem nomeados para ocuparem cargos na forma do disposto no inciso II, do art. 1º desta Lei, será considerado para cálculo de cumprimento do percentual mínimo de que trata o inciso I, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2012.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**